



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600083-60.2021.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600083-60.2021.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: DEMOCRATAS MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JULGAMENTO DE CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. SANÇÃO APLICADA APENAS AO PARTIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido União Brasil (UB) no município de Maceió/AL contra sentença que julgou não prestadas as contas do DEMOCRATAS, referentes ao exercício financeiro de 2020.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação do partido, recebida por pessoa alheia à gestão do

diretório, e a ausência de notificação pessoal dos dirigentes partidários, justificam a nulidade da sentença que julgou as contas como não prestadas.

III. Razões de decidir

3. A citação do partido foi realizada conforme os dispositivos do Código de Processo Civil e da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo válido o mandado cumprido na sede partidária.

4. O partido foi posteriormente intimado, na pessoa de seu advogado, sem que houvesse manifestação nos autos.

5. Não há que se cogitar de anulação da decisão por ausência de notificação do Presidente e do Tesoureiro, uma vez que a sanção imposta refere-se apenas ao partido, sem prejuízo pessoal aos dirigentes.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou não prestadas as contas da Comissão Provisória do Partido União Brasil no município de Maceió/AL.

Tese de julgamento: "A citação realizada na sede partidária, conforme disposições legais, é válida, e a ausência de sanções pessoais aos dirigentes obsta a anulação da sentença que julgou as contas partidárias como não prestadas em decorrência de alegada ausência de notificação do Presidente e do Tesoureiro."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 248; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 30 e art. 45, IV "a".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a sentença que julgou não prestadas as contas do COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL (UB) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DE MACEIÓ/AL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL (UB), GEOVANE DUARTE DOS SANTOS e ANTÔNIO NAILTON MENDES ALVES em face da sentença id. 10157383, proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou não prestada as contas do DEMOCRATAS relativas ao exercício financeiro de 2020.
2. Segundo a sentença recorrida, "*(;) referida Agremiação Partidária não apresentou a Prestação de Contas Anual referente ao Exercício de 2020*".
3. Em suas razões, alegam os recorrentes que o União Brasil foi criado a partir da fusão dos partidos PSL e Democratas, assim se tornando a agremiação partidária responsável pelas prestações de contas daqueles fundidos, conforme inteligência do art. 62, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
4. Alega também que "*malgrado a intimação tenha ocorrido na sede do partido, foi recebida por pessoa alheia à gestão do diretório. Dessa forma, tanto o partido recorrente, como seus representantes, não tomaram conhecimento do processo, uma vez que não foram regularmente citados, e por isso deixaram correr em branco o prazo concedido para manifestação nos autos*".
5. Pleiteia o reconhecimento da nulidade do processo, desde a citação, em razão da alegada ausência de citação pessoal do presidente e do tesoureiro do partido, bem como a concessão de prazo para a manifestação do órgão partidário.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10182014, manifestando-se pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral, cabendo à agremiação ingressar com o devido processo de regularização das contas, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Inexiste também fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
10. Ocorre que, embora o recorrente pretenda obter a reforma do julgado, o Recurso Eleitoral não merece provimento, conforme se passará a fundamentar.
11. A Resolução TSE 23.607/2019 rege os processos de prestação de contas eleitorais, sendo, portanto, aplicável ao presente feito, dele merecendo destaque as seguintes previsões normativas:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser

atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

12. O art. 43 da Resolução, por sua vez, estabelece que todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

13. Por sua vez, o art. 45, IV "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que as constas serão julgadas não prestadas quando "*depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas*".

14. Verifica-se que o Partido foi notificado inicialmente por meio de mandado (id. 10157379), para apresentar a prestação de contas do DEM, relativa ao Exercício 2020. A notificação foi feita no endereço da agremiação (Condomínio Empresarial Le Monde) e recebida por MÁRCIA FERREIRA, identificada como recepcionista.

15. Aduz o partido que a intimação foi "*recebida por pessoa alheia à gestão do diretório*", razão pela qual os seus dirigentes dela não tinham conhecimento.

16. Em que pese as alegações do recorrente, a citação do Partido atende ao disposto nos seguintes dispositivos normativos do Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

(i)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

17. Para além da demonstrada regularidade do ato de comunicação processual em questão, acrescente-se que, posteriormente, quando da emissão do parecer conclusivo, o partido foi novamente intimado, na pessoa do seu advogado, conforme previsão do art. 43 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
18. O causídico em questão é, inclusive, o mesmo que representa o partido e seus dirigentes no presente recurso eleitoral.
19. Ocorre que, novamente intimado, na pessoal do seu causídico, o partido permaneceu inerte, circunstância que atraiu a incidência do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual prevê que serão julgadas não prestadas as contas das agremiações e seus dirigentes que permanecerem omissos a partir da citação.
20. Por fim, com relação à citação dos dirigentes partidários, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do AgR-REspEI nº 0600228-74/MA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2020 - rechaçou a pretensão de nulidade do acórdão regional que desaprovou as contas partidárias - calcada na ausência de notificação do tesoureiro e do presidente do partido para comporem a demanda - sob o fundamento de que o aresto que as julgou somente impôs sanções ao partido político e que *"não há menção à prática de atos ilícitos ou malversação de recursos públicos por parte dos dirigentes a justificar a sua responsabilização ou a anulação do julgamento das contas após garantido regular contraditório ao partido no decorrer do processo"*. Nesse contexto, concluiu-se que, como o a desaprovação das contas não trouxe nenhum prejuízo aos dirigentes partidários, não caberia anular o acórdão regional, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*.
21. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar de nulidade do acórdão combatido no presente Recurso Eleitoral, que julgou não prestadas as contas partidárias e impôs sanção apenas ao órgão partidário, consistente no impedimento de receber quotas do Fundo Partidário e do FEFC, com fundamento no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

22. Constatado, portanto, que o ato de citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, que o Partido foi novamente cientificado da omissão, expressamente referida no parecer conclusivo, e, finalmente, que não nenhuma sanção foi imposta pessoalmente aos seus dirigentes, não merece acolhimento a alegação de nulidade suscitada.
23. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença que julgou não prestadas as contas do COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL (UB) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, relativas ao exercício financeiro de 2020.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator